



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 06/11/13 – ITEM: 33

RECURSOS ORDINÁRIOS

33 TC-000802/010/06

Recorrente(s): Luiz Carlos Meneghetti - Prefeito Municipal de Araras à época e Científicalab Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araras e a Científica Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda., atual Científicalab Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados em análises clínicas, para realização dos exames laboratoriais solicitados pelos profissionais de saúde da rede pública municipal de Araras, incluída a coleta do material biológico, transporte das diversas unidades de saúde até o laboratório central, até a liberação dos resultados, compreendendo todos os exames constantes na Tabela SIS/SUS - Sistema Único de Saúde, com fornecimento de sistema de gerenciamento laboratorial, mão de obra, máquinas, equipamentos e todos os insumos necessários.

Responsável(is): Luiz Carlos Meneghetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interpuesto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-12-09.

Advogado(s): Pedro Paulo de Rezende Porto Filho, Benedicto Pereira Porto Neto, Ricardo Bocchino Ferrari, Ricardo Martins Amorim e Rogério Eduardo Degaspari e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 10-11-2009, a Egrégia Primeira Câmara¹ —RELATOR E. CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI— julgou irregulares a licitação (pregão presencial n. 02/06), o contrato e termos aditivos celebrados entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS** e **Científica Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda.**, atual **Científicalab Produtos Laboratorias e Sistemas Ltda.**, para *prestação de serviços técnicos especializados em análises clínicas, para realização dos exames laboratoriais solicitados pelos profissionais de saúde da rede pública municipal de Araras, incluída a coleta do material biológico, o transporte das diversas unidades de saúde até o laboratório central, até a liberação dos resultados, compreendendo todos os*

¹ Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz De Alvarenga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



exames constantes na Tabela SIS/SUS - Sistema Único de Saúde, com fornecimento de sistema de gerenciamento laboratorial, mão de obra, máquinas, equipamentos e todos os insumos necessários, no valor de R\$900.000,00.

De conformidade com o voto do E. Relator,

“Não ficou comprovado que os preços praticados foram compatíveis com os de mercado, pois a Prefeitura não apresentou pesquisa de preços, baseando-se em tabela do SUS; falta do estudo técnico preliminar do orçamento; a falta de parâmetros sobre os preços praticados no mercado e a não demonstração de compatibilidade entre o percentual contratado e a execução do objeto causaram restrição, pois mais empresas poderiam ter participado e ter sido escolhida a melhor proposta para a Administração. Das 6 empresas que retiraram o edital, só a contratada apresentou proposta” (sublinhou-se)

1.2 Inconformados, o ex-Prefeito Municipal, Sr. Luiz Carlos Meneghetti, e a Contratada interpuseram **recursos ordinários** (fls. 881/906) pleiteando a regularidade da matéria recorrida.

O **ex-Prefeito** disse que, “*com relação ao orçamento básico, importa levar em consideração que a tabela do SUS serve de base para a composição dos preços e que quando há um único licitante cabe ao pregoeiro verificar a aceitabilidade do preço ofertado*”.

A **Contratada** defendeu a inexistência de irregularidade ao se adotar a tabela do SUS como pesquisa de mercado, “*justamente pelo fato de o próprio Governo Federal – que é a fonte pagadora – estabelecer que os preços ali estampados são considerados satisfatórios*”. E citou decisões deste Tribunal considerando regular a adoção da tabela SUS como parâmetro de preços (TCs 8293/026/07, 24562/026/98, 32324/026/01, 53/008/02, 607/003/04 e 23137/026/04).

Alegou que a Administração utilizou o convênio firmado anteriormente com a Fundação Hermínio Ometto, como estudo preliminar do orçamento.

Sobre o percentual de desconto contratado e a execução do ajuste, argumentou que não haveria qualquer incompatibilidade, pois possuiria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



economia de escala que lhe permite um processo produtivo capaz de obter a máxima utilização dos fatores produtivos dos exames, diminuindo, assim, os custos.

Afirmou que não tinha havido a retirada de cópia de edital por 06 interessadas, mas o envio do edital pela prefeitura para empresas instaladas no município, como estímulo à participação no certame.

Postulou que o objeto da licitação “é claro: *trata-se de serviços laboratoriais, sendo que a contratada deve se responsabilizar também pela coleta e transporte do material biológico até o resultado do exame*”.

E assinalou que as imposições editalícias adequavam-se tecnicamente ao objeto do certame, porquanto “*não há como se conceber o funcionamento de um laboratório que não esteja regular perante o respectivo órgão de classe*”.

1.3 A **SDG** (fls. 914/916) opinou pelo conhecimento e não provimento dos recursos, pois as razões recursais não tinham sido capazes de desconstituir as impropriedades verificadas.

Observou que, “*ao contrário do alegado pela Cientificalab, há prova nos autos de que 06 (seis) empresas retiraram cópia do edital, 04 (quatro) delas localizadas no Município de Araras*” (cf. fls. 191/197), evidenciando restritividade no certame.

Indicou que a ausência de disputa decorreu de falhas no proceder da Administração postas na utilização da tabela SUS como único parâmetro de preços e pela amplitude do objeto.

Observou que “*é bem verdade que este Tribunal já admitiu a utilização dessa referência de preços, conforme precedentes mencionados nas razões recursais, no entanto, em nenhum deles houve a amplitude do objeto nos moldes aqui verificados, com a utilização de preços que não evidenciam a realidade do mercado para a totalidade do objeto, prejudicando a formulação de propostas e, por consequência, afastando potenciais interessadas, inclusive 04 (quatro) empresas localizadas no próprio Município de Araras*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Anotou, ainda, que a argumentação da Contratada de que “*foram utilizados dados dos serviços prestados, durante anos, pela Fundação Hermínio Ometto, em decorrência de convênio firmado com o Município, é mais um argumento que depõe contra a regularidade dos atos praticados*”, na medida em que, tendo a Administração informações suficientes para o adequado planejamento e para a correta definição do objeto, deixou de oferecê-las a todos os interessados.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

Recursos em termos, deles conheço.

3. VOTO DE MÉRITO

Incontroverso que não houve qualquer disputa, competição ou certame, pois, no caso vertente, das seis empresas que retiraram o edital, apenas a contratada apresentou proposta.

Como indicado no r. voto condutor da Decisão hostilizada, houve falhas na utilização da tabela SUS como único parâmetro de preços; bem assim, constatou-se a falta de estudo técnico preliminar do orçamento em ordem a se verificar todos os custos envolvidos no objeto delineado pela Administração.

É que o objeto não estimou os tipos de procedimentos de exames laboratoriais e seus correspondentes quantitativos, e incluiu, ainda, o fornecimento de sistema de gerenciamento laboratorial, mão de obra, máquinas, equipamentos e todos os insumos necessários, adotando como único parâmetro de preços a Tabela SUS e, como critério de seleção, o maior desconto sobre a mencionada tabela.

Deve-se ter em conta *in casu* o observado pela digna SDG de que “este Tribunal já admitiu a utilização dessa referência de preços, conforme precedentes mencionados nas razões recursais, no entanto, em nenhum deles houve a amplitude do objeto nos moldes aqui verificados, com a utilização de preços que não evidenciaram a realidade do mercado para a totalidade do objeto, prejudicando a formulação de propostas e, por consequência, afastando potenciais interessadas, inclusive 04 (quatro) empresas localizadas no próprio Município de Araras”.

Além do que, como igualmente assinalado pela SDG, infirma a regularidade do procedimento administrativo o alegado pela Contratada de que “o estudo técnico preliminar de orçamento para a contratação ora analisada consistiu no convênio de cooperação institucional celebrado pelo município de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Araras com a Fundação Hermínio Ometto (UNIARARAS)", visto que, se a Administração detinha informações suficientes para o devido planejamento de todos os serviços pretendidos e, consequentemente, para a adequada definição do objeto, não se concebe que ela não tenha divulgado para todas as eventuais interessadas os elementos fundamentais para a composição dos custos.

Por isso mesmo, essas impropriedades interferiram na obtenção da finalidade precípua da disputa licitacional, que se põe teleologicamente como a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Em consequência, acolhendo manifestação da SDG, voto pelo **não provimento** dos recursos, mantendo-se inalterada a r. decisão combatida.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO**